



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 666-A, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a competência de membro do Ministério Público para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ELY SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024 (Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a competência de membro do Ministério Público para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo à Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever a competência de membro do Ministério Público com atribuição cível ou criminal para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando verificado a existência de risco atual ou iminente à vida em razão da violência doméstica.

Art. 2º O art. 26 da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 26.....
.....

IV - Requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivados, quando verificado a existência de risco atual ou iminente à vida.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 11/03/2024 10:24:39.050 - MESA

PL n.666/2024

A violência, fenômeno que atinge todas as sociedades, em maior ou menor grau, é um dos temas que mais preocupa os brasileiros. O compromisso do Estado brasileiro de atuar na proteção dos direitos fundamentais das mulheres está previsto no artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal. O dispositivo estabelece a assistência à família, além de mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Em um contexto no qual os conceitos de crime, violência, desordem e medo se inter-relacionam, embora nem sempre os crimes sejam violentos e as desordens constituam crimes, o medo se faz presente¹. Diante dessa conjuntura, a atenção voltada para segmentos vulneráveis é necessária e urgente, na medida em que a violência, embora não poupe outros segmentos, tende a vitimizar com mais gravidade justamente os atingidos pela vulnerabilidade.

No cenário atual de insegurança e acentuado incremento da criminalidade, violência e desordem, a violência contra a mulher assume condição preocupante. A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabeleceu, de forma definitiva, que a violência doméstica contra as mulheres resulta em uma grave violação de direitos humanos que impõe resposta e medidas eficazes do Estado. O conceito de violência doméstica está baseado nos artigos 5º e 7º da lei, que descreve a violência doméstica como sendo aquela praticada por qualquer das ações previstas no artigo 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.

¹ file:///C:/Users/p_111684/Downloads/agenda_brasileira_a1n1.pdf





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 11/03/2024 10:24:39.050 - MESA

PL n.666/2024

Observa-se, que ocorreram muitos avanços, mas ainda muito deve ser feita para coibir ou para extirpar do seio da sociedade essa forma cruel de tratamento das mulheres. Deve existir um fortalecimento das ações do poder público com políticas públicas que tenham por escopo a prevenção e o combate efetivo da violência doméstica para uma desconstrução do estereótipo da violência, discriminatórios e que, historicamente, têm impedido o acesso ao poder econômico, político e a direitos, gerando a tão falada desigualdade, porque não dizer, da discrepância salarial.

Pode-se afirmar, ainda, que a Constituição de 1988 é um marco histórico no processo de proteção dos direitos e garantias individuais e, por extensão, dos direitos das mulheres, como se pode constatar nos dispositivos constitucionais que garantem, entre outras coisas, a necessidade de coibir a violência doméstica.

Por outro lado, as funções essenciais à justiça estão presentes na Constituição Federal, para garantir que os direitos dos cidadãos, sociais ou individuais, sejam efetivados. Nesse sentido, a medida ora proposta se revela oportuna e conveniente, a fim de fortalecer o Ministério Público no exercício de suas funções, dentre as quais se destaca a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, aí incluída a violência contra a mulher. Pois, Cabe a ele a defesa dos direitos fundamentais em todas as suas esferas de atuação. De tal modo, que a lei Maria da Penha assegura ao Ministério Público o poder de requisitar serviços públicos de saúde, educação, assistência social, segurança, entre outros, na defesa e proteção das vítimas (art. 26, 1).

Isto porque, a sociedade brasileira ainda é traçada pela desigualdade nas relações entre homem e mulher, em que a mulher muitas vezes, encontra-se em situações de vulnerabilidade, não podendo sequer denunciar as agressões sofridas, competindo ao Ministério Público atuar em sua defesa equilibrando a relação, para efetivar as garantias asseguradas constitucionalmente.

O combate à impunidade, o reconhecimento da violação dos direitos humanos, deve ser diuturna, vez que as mulheres ainda estão mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 11/03/2024 10:24:39.050 - MESA

PL n.666/2024

vulneráveis à violência, mormente nas relações de desigualdade entre homens e mulheres, por falta de informação, por questões culturais ou por falta de uma conscientização do que vem a ser cidadania.

Nesse sentido, entender a violência doméstica de forma multidisciplinar é imprescindível para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha. Neste sentido, a proteção ao sigilo das comunicações e informações de cadastro em redes sociais não consubstancia direito absoluto, podendo ser mitigado quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público, mormente levando-se em conta os casos graves de iminente risco em situação de violência doméstica.

Ademais, o dispositivo ao prever a possibilidade de requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando verificado a existência de risco atual ou iminente à vida em razão da violência doméstica.

Por todo o exposto, certo de que meus nobres pares compreendem a importância desta proposta legislativa, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2024

Acrescenta dispositivo à Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência de membro do Ministério Público para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

Relatora: Deputada ELY SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 666/2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), acrescenta dispositivo à Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência de membro do Ministério Público para requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais.

Apresentado em 11/03/2024, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, “a medida ora proposta se revela oportuna e conveniente, a fim de fortalecer o Ministério Público no exercício de suas funções, dentre as quais se destaca a **defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, aí incluída a violência contra a mulher. Pois, cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos fundamentais em todas as suas esferas de atuação”.



* C B 2 5 0 6 9 5 4 9 0 1 0 0 *



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O artigo 26 da Lei Maria da Penha vigente estabelece que caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I) requisitar força policial e os serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II) fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III) cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diante da amplitude e importância das tarefas de proteção, o Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão prevê que também caberá ao Ministério Público, segundo o texto do inciso “IV”, proposta para o artigo 26, “requisitar dados telefônicos e informações de cadastro em redes sociais, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivados, quando verificado a existência de risco atual ou iminente à vida”.



Além do Ministério Público da União, o país conta com Ministérios Públicos Estaduais e, nos municípios, com a atuação dos Promotores de Justiça. Diante desses milhares de profissionais da área jurídica, o objetivo aqui é muito claro: **prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Como estabelece o parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, que “assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para **coibir a violência** no âmbito de suas relações”.

Passados 37 anos da promulgação da Carta Maior, podemos dizer que essa missão ainda está para ser cumprida e que as iniciativas que estamos analisando nessa Comissão certamente irão contribuir para a efetividade. Hoje sabe-se, sem sombra de dúvida, que as redes sociais são utilizadas para o planejamento e a prática de ações violentas e criminosas.

Sabendo disso, o Projeto de Lei sob análise prevê, oportunamente, a “**competência de membro do Ministério Público** com atribuição cível ou criminal para requisitar dados telefônicos e informações de **cadastro em redes sociais**, bem como requerer ao juízo o acesso às comunicações por esses meios efetivadas, quando verificado a existência de risco atual ou iminente à vida em razão da violência doméstica”.

De maneira conceitualmente consistente e voltada para a prevenção das 5 formas de violência contra a mulher (física, psicológica, sexual, moral e patrimonial) a Deputada argumenta, na defesa de sua iniciativa legislativa que, em função do grau de violência da sociedade brasileira, obrigatoriamente, “deve existir um **fortalecimento das ações do poder público** com políticas públicas que tenham por escopo a **prevenção** e o combate efetivo da violência doméstica para uma desconstrução do estereótipo da violência”.

Quando falamos em fortalecimento das ações do poder público não podemos deixar de mencionar que, a cada quatro Municípios brasileiros, um não tem sequer delegacia de polícia (1.464 contra 5.700, ou 25%). Sabemos também que os Ministérios Públicos estão totalmente



sobrecarregados pelo excesso de trabalho nas mais diversas áreas de atuação.

Entretanto, **algo precisa ser feito**, não podemos observar inertes para as ações praticadas violentamente contra as mulheres brasileiras. Pensando de forma a integrar as múltiplas abordagens na sua iniciativa legislativa no combate à violência contra a mulher, a autora do Projeto de Lei que estamos analisando nessa Comissão busca entender a violência doméstica de forma “**multidisciplinar**, o que é imprescindível para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha”.

Neste sentido, como argumenta a autora da matéria, a proteção ao sigilo das comunicações e informações de **cadastro em redes sociais não consubstancia direito absoluto**, “podendo ser mitigado quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público, mormente levando-se em conta os casos graves de iminente risco em situação de violência doméstica e familiar”.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 666/2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ELY SANTOS
(Republicanos-SP)
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 666, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 666/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ely Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Erika Hilton - Vice-Presidenta, Delegado Bruno Lima, Eli Borges, Ely Santos, Enfermeira Rejane, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Rogéria Santos, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Flávia Moraes, Jack Rocha e Simone Marquette.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Presidenta



FIM DO DOCUMENTO